

PROCESSO	SEI: 00176.000459/2024-87
INTERESSADO	Comissão de Ética e Disciplina - RS
ASSUNTO	Revisão da Cartilha do Código de Ética

DELIBERAÇÃO Nº 004/2024 – CAURS/PLEN/CED

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - RS – (CAURS/PLEN/CED), reunida ordinariamente de modo virtual pelo aplicativo *Microsoft Teams*, no dia 14 de março de 2024, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea b, da Resolução CAU/BR nº 30, e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando as alterações na Resolução nº 143, aprovadas pela Resolução nº 224/2022;

Considerando que a impressão da última remessa (de 2023) da cartilha do Código de Ética foi realizada sem atualização da Resolução nº 143, aprovada em 2022;

Considerando que a CED-CAU/RS realizou a atualização com proposição do novo texto para reedição;

DELIBERA POR:

- 1- Encaminhar à GERCOM as alterações necessárias, para reedição da Cartilha;
- 2- Solicitar à GERCOM, que antes da publicação e impressão, a versão final seja encaminhada à CED para revisão;
- 3- Solicitar à Presidência a atualização do texto institucional;
- 4- Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/RS, para que sejam tomadas as devidas providências.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre/RS, 14 de março de 2024.

296ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA - RS - CAU/RS**(Virtual)****Folha de Votação****Votação**

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausê.
Coordenadora	Carline Carazzo		x		
Coordenador-Adjunto	Carlos Eduardo Iponema		x		

Membro	Gislaine Vargas Saibro	x
Membro	Silvia M. Barakat	x
Membro	Nelci Fátima Denti Brum	x

Histórico da votação:

296ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO CED - CAU/RS

Data: 14/03/2024

Matéria em votação: Revisão da Cartilha do Código de Ética

Resultado da votação: Sim (05) Não (00) Abstenções (00) Ausências (00), Total (05)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências: Sem ocorrências

Condução dos trabalhos (coordenador CED): Carline Carazzo

Assessoria Técnica: Fernanda Schulz



Documento assinado eletronicamente por **CARLINE LUANA CARAZZO, Coordenador(a)**, em 14/03/2024, às 15:02, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **B6A891D2** e informando o identificador **0185341**.

Alterar na cartilha “Código de Ética e Disciplina para Arquitetos e Urbanistas” do CAU/RS:

Obs. 1: o conteúdo das páginas do livro não mencionadas aqui deve ser mantido.

Obs. 2: a referência de paginação é quanto ao livro físico.

- Pg. 3: substituir “EDIÇÃO / 2023” por “EDIÇÃO / 2024”
- Pg. 4 até 5: substituir integralmente o conteúdo pelo texto a ser enviado pela Presidente do CAU/RS (aguardar)
- Pg. 47 até 70: substituir integralmente o conteúdo pelo texto a seguir:

RESOLUÇÃO N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), para aplicação e execução das sanções de mesma natureza, para o pedido de revisão e para a reabilitação profissional, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES

Seção I

Das Espécies de Sanção Ético-Disciplinar

Art. 62. São sanções ético-disciplinares, nos termos do art. 19 da Lei n° 12.378, de 2010:

I – advertência;

II – suspensão entre 30 (trinta) dias e (um) ano do exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional;

III – cancelamento do registro;

IV – multa no valor entre 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

Parágrafo único. A sanção de advertência será aplicada nas seguintes modalidades:

I – advertência reservada;

II – advertência pública.

Art. 63. A advertência reservada é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade prescinde de torná-la de conhecimento público.

Art. 64. A advertência pública é sanção ético-disciplinar que consiste em repreensão, por infração ético-disciplinar, considerada como conduta ofensiva à reputação profissional, cuja gravidade torne necessário seu conhecimento público.

Art. 65. A suspensão é sanção ético-disciplinar que consiste em interrupção compulsória, por tempo determinado, do registro profissional do infrator, tempo no qual ele ficará impedido de exercer a profissão de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

Art. 66. O cancelamento do registro é sanção ético-disciplinar que consiste na interrupção compulsória e permanente do registro profissional do infrator, ficando ele impedido de exercer a profissão de Arquitetura e Urbanismo em todo o território nacional.

Parágrafo único. O registro profissional cancelado poderá ser restabelecido por meio de procedimento de reabilitação profissional, nos termos do art. 117.

Art. 67. A multa é sanção ético-disciplinar que consiste em punição pecuniária, podendo ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, nos termos do art. 19, § 4º da Lei nº 12.378, de 2010, e desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Seção II

Da Aplicação das Sanções Ético-Disciplinares

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 68. A aplicação das sanções corresponde às atividades de fixação e cálculo das sanções adequadas às infrações constatadas por meio do processo ético-disciplinar.

§ 1º Por sanção adequada entende-se aquela que atende aos preceitos e limites previstos nesta Resolução.

§ 2º As sanções aplicadas em processo ético-disciplinar somente serão executadas após o trânsito em julgado da decisão.

Subseção II

Da Fixação das Sanções

Art. 69. Para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, será determinado o grau da infração entre os patamares leve, médio ou grave, segundo os critérios definidos no Capítulo I do Anexo desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 69-A. Para cada grau da infração determinado na forma do art. 69, será estabelecido o respectivo nível de gravidade, dentre os níveis admitidos na forma do Capítulo I do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º Os níveis de gravidade estabelecem as sanções aplicáveis nos patamares definidos no Capítulo II do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º O estabelecimento do nível de gravidade, na forma do caput, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º Caso a regra violada não admita o nível de gravidade estabelecido na forma do caput, segundo os limites definidos no Capítulo III do Anexo desta Resolução, deverá ser considerado o nível de gravidade que, dentro desses limites, mais se aproxime daquele estabelecido na forma do caput. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 69-B. Determinados os níveis de gravidade para cada regra do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR violada, na forma dos arts. 69 e 69-A, somente o nível de gravidade mais elevado deverá ser considerado, uma única vez, para fins de fixação da sanção. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º A sanção ético-disciplinar será fixada conforme sanção principal prevista para o nível de gravidade considerado na forma do caput, sendo facultativa a fixação cumulativa da sanção acessória de multa, caso prevista, na forma do Capítulo II do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º A eventual aplicação cumulativa de multa, na forma do § 1º, deverá considerar os antecedentes do denunciado e sua conduta diante das circunstâncias do contexto de cometimento da infração ético-disciplinar. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Subseção III

Do Cálculo das Sanções

Art. 70. O cálculo das sanções fixadas na forma do art. 69-B deverá observar as seguintes regras: (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

I – caso fixada a sanção de advertência, e havendo a possibilidade de aplicação entre as modalidades reservada ou pública, parte-se da modalidade reservada, efetuando-se os agravamentos para modalidade pública e as atenuações para modalidade reservada, na hipótese de existirem circunstâncias agravantes e atenuantes, respectivamente. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

II – caso fixada a sanção de suspensão ou multa, deve-se observar a seguinte sequência: (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

a) de início, considerar o valor mínimo previsto para sanção fixada; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

b) em seguida, a sanção será agravada, no caso de existirem circunstâncias agravantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos IV e VI do Anexo desta Resolução, calculando-se os agravamentos sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

c) por fim, a sanção será atenuada, no caso de existirem circunstâncias atenuantes, segundo as frações ou limites estabelecidos nos Capítulos V e VI do Anexo desta Resolução, calculando-se

as atenuações sobre o tamanho do intervalo previsto para sanção. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º A sanção de cancelamento do registro aplica-se diretamente, sem a necessidade de cálculo.

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 5º A aplicação das penalidades na forma do art. 1º, § 2º desta Resolução não seguirá as regras de fixação e cálculo previstas nesta Seção, devendo a escolha entre uma e outra penalidade considerar a natureza, a gravidade e os danos resultantes da conduta, analisada em face dos fatos e das circunstâncias averiguadas. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 71. A atenuação da sanção ético-disciplinar não poderá torná-la inferior ao mínimo estabelecido para as sanções, na forma do art. 19 da Lei nº 12.378, de 2010, e o agravamento não poderá torná-la superior ao máximo estabelecido para as sanções no nível de gravidade considerado. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. As recomendações constantes do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR poderão ser utilizadas em qualquer grau de jurisdição para agravamento ou atenuação de sanção a ser aplicada em processo ético-disciplinar.

Subseção IV

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 72. São circunstâncias agravantes, quando não constituírem elementos da própria infração, além das decorrentes de inobservância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR: (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

I – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

II – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

III – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

IV – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

V – uso de má-fé;

VI – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

VII – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

VIII – causa mortis;

IX – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

X – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

XI – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

XII – dano irreversível ao meio ambiente natural e construído; (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

XIII – exercício de cargo de conselheiro do CAU/BR ou de CAU/UF no tempo da infração; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

XIV – registro profissional interrompido ou suspenso no tempo da infração; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

XV – reincidência. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, considera-se:

I – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

II – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

III – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

IV – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

V – má-fé, o modo de agir intencional para prejudicar terceiros;

VI – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

VII – causa mortis, a ação profissional determinante da morte de alguém;

VIII – (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

IX – dano ao meio ambiente natural e construído, a ação profissional que resulta em prejuízo ou risco a ecossistemas naturais ou sistemas urbanos.

X – reincidência, o cometimento de nova infração ético-disciplinar após ter sido sancionado por infração anterior, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da reabilitação e a prática da nova infração. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 72-A São circunstâncias atenuantes, além das decorrentes de observância das recomendações do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR: (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

I – reconhecimento espontâneo do cometimento da infração; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

II – conduta sob coação ou em cumprimento de ordem de autoridade superior; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

III – ter o denunciado procurado voluntariamente e com eficiência, logo após conhecimento das circunstâncias, evitar ou minorar as suas consequências; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

IV – reparação espontânea do dano causado antes do julgamento do processo ético-disciplinar pela CED/UF; (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

V – ter até 2 (dois) anos de registro profissional, contados da data do primeiro registro. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 73. O cometimento reiterado de infrações ético-disciplinares, independentemente da espécie, caracterizado pela reincidência por 2 (duas) ou mais vezes, no período de 5 (cinco) anos, poderá ensejar, gradativamente, à cada reiteração de infração, a determinação de nível de gravidade em grau maior do que o resultante da aplicação do art. 69, hipótese em que a reincidência não será considerada para agravar a sanção aplicada, mas tão somente para fixá-la. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 74. Caberá às partes envolvidas em processo ético-disciplinar apresentar provas para efeito de agravamento ou atenuação das sanções. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Subseção V

(Revogado)

(Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Seção I

Da Competência para Execução da Decisão

Art. 77. A execução das sanções ético-disciplinares aplicadas em decisão transitada em julgado compete ao CAU/UF com jurisdição no local de ocorrência da infração ou, no caso do inciso I do art. 15, ao CAU/UF de registro do profissional sancionado. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º A unidade organizacional responsável pelos atos de execução previstos neste Capítulo se encarregará de intimar o profissional sancionado da ocorrência do trânsito em julgado da decisão, devendo constar na intimação: (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

I – no caso de ter sido aplicada advertência reservada, a obrigatoriedade de acesso ao Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU), ambiente profissional, para leitura do ofício declaratório (art. 78, caput), e a informação de que referida leitura é condição necessária para o acesso às demais funcionalidades do SICCAU (art. 78, § 4º); (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

II – no caso de ter sido aplicada advertência pública, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 80, § 3º); (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

III – no caso de ter sido aplicada suspensão, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 83) e a informação de bloqueio do SICCAU durante o período de suspensão (art. 82, § 3º); (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

IV – no caso de ter sido aplicado cancelamento do registro, a cópia do ofício declaratório a ser publicado (art. 86), a informação de obrigatoriedade de comparecimento à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da intimação, para devolução da carteira de identidade profissional (art. 85, § 1º) e a informação de bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU (art. 85, § 3º); (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

V – no caso de ter sido aplicada multa, a obrigatoriedade de emitir o boleto bancário no SICCAU, em até 30 (trinta) dias, com a informação da possibilidade de parcelamento, na forma do art. 88. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º Os atos de execução somente serão iniciados após a regular intimação do profissional sancionado na forma do § 1º. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Seção II

Da Execução da Sanção de Advertência Reservada

Art. 78. A advertência reservada deverá ser executada por meio de ofício declaratório emitido pelo CAU/UF e assinado pelo presidente, entregue de forma confidencial ao profissional punido, por meio do SICCAU. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º Na impossibilidade de utilização do SICCAU para entrega do ofício declaratório, o CAU/UF poderá utilizar qualquer outro meio compatível previsto no art. 99, hipótese em que a confirmação de recebimento presumirá a leitura do ofício enviado. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 4º A leitura do ofício declaratório pelo infrator é condição necessária para acesso às demais funcionalidades do SICCAU. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 79. A advertência reservada deverá ser anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial, não sendo permitida sua publicação por qualquer meio.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Seção III

Da Execução da Sanção de Advertência Pública

Art. 80. A advertência pública deverá ser executada por meio de ofício declaratório publicado pelo CAU/UF em meio impresso e telemático.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º A publicação da advertência pública deverá ser realizada, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, pelo período de 30 (trinta) dias; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

§ 4º As formas de publicação previstas no § 3º poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 81. A advertência pública deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Seção IV

Da Execução da Sanção de Suspensão

Art. 82. A suspensão deverá ser executada mediante a interrupção do registro profissional pelo período determinado na decisão de julgamento do processo ético-disciplinar e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º Durante o período de suspensão, as funcionalidades do SICCAU correlatas ao exercício profissional ficarão bloqueadas. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 83. O ofício declaratório de suspensão deverá ser publicado, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, pelo período de duração da suspensão; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no caput poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 84. A suspensão deverá ser anotada nos assentamentos do profissional. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Seção V

Da Execução da Sanção de Cancelamento do Registro

Art. 85. O cancelamento do registro deverá ser executado mediante a interrupção permanente do registro profissional e a publicação de ofício declaratório pelo CAU/UF em meio impresso e telemático. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º O profissional sancionado deverá comparecer à sede do CAU/UF, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, para devolução da carteira de identidade profissional. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º No ofício declaratório deverão constar o número do processo ético-disciplinar, o nome e o número de registro do profissional sancionado, a sanção aplicada e as regras infringidas. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 3º O cancelamento do registro implicará o bloqueio definitivo de acesso ao SICCAU. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 86. O ofício declaratório de cancelamento do registro deverá ser publicado, por meio impresso, em quadro de avisos na sede do CAU/UF, pelo período de 1 (um) ano, e, por meio telemático, no sítio eletrônico do CAU/UF, na rede mundial de computadores, por período indeterminado; em algum dos principais meios de comunicação no Estado e no Município do endereço de registro do infrator ou no Diário Oficial da União (DOU).

Parágrafo único. As formas de publicação previstas no caput poderão ser utilizadas isolada ou cumulativamente, neste caso em qualquer combinação. (Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 87. O cancelamento do registro deverá ser anotado nos assentamentos do profissional. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Seção VI

Da Execução da Sanção de Multa

Art. 88. A multa deverá ser executada mediante cobrança por meio de boleto bancário, emitido no SICCAU pelo próprio profissional sancionado, em até 30 (trinta) dias, contados da ciência do trânsito em julgado da decisão, oportunidade em que poderá optar pelo parcelamento, na forma da regulamentação vigente. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 1º As informações sobre a multa aplicada deverão ser consolidadas nos ofícios declaratórios relativos às sanções principais. (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

§ 2º A não emissão do boleto de multa no prazo estabelecido no caput acarretará a cobrança de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Art. 89. (Revogado). (Redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de multa com advertência pública, suspensão ou cancelamento do registro, o período de publicação do ofício declaratório consolidado seguirá

o período de publicação da advertência pública, da suspensão ou do cancelamento do registro, conforme o caso.

Art. 90. A sanção de multa deverá ser anotada nos assentamentos do profissional.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

ANEXO CAPÍTULO I

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO GRAU DA INFRAÇÃO

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

GRAU DA INFRAÇÃO	CRITÉRIOS	NÍVEIS DE GRAVIDADE ADMITIDOS
LEVE	Baixa reprovabilidade da conduta, inexistência de danos à integridade física ou moral das pessoas, ou eventuais danos materiais são reversíveis em pouco tempo e com poucos recursos.	1 ou 2
MÉDIO	Conduta reprovável, existência de danos à integridade moral das pessoas, ou eventuais danos materiais são reversíveis em tempo e com recursos consideráveis.	3 ou 4
GRAVE	Conduta muito reprovável, existência de danos à integridade física das pessoas, ou eventuais danos materiais são irreversíveis ou reversíveis com alto custo.	5 ou 6

CAPÍTULO II

NÍVEIS DE GRAVIDADE

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

NÍVEL DE GRAVIDADE	SANÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES APLICÁVEIS	
	PRINCIPAL (OBRIGATÓRIA)	ACESSÓRIA (FACULTATIVA)
1	Advertência reservada	—
2	Advertência reservada ou pública	Multa entre 1 a 2 anuidades
3	Advertência pública	Multa entre 2 a 3 anuidades
4	Suspensão entre 30 e 180 dias do exercício da profissão	Multa entre 3 a 5 anuidades
5	Suspensão entre 180 dias e 1 ano do exercício da profissão	Multa entre 5 a 8 anuidades
6	Cancelamento do registro	Multa entre 8 a 10 anuidades

CAPÍTULO III

NÍVEIS DE GRAVIDADE ESTABELECIDOS PARA CADA REGRA DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR

(Redação dada pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

1. OBRIGAÇÕES GERAIS			
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
1.2.1.	Incisos IV e X	O arquiteto e urbanista deve responsabilizar-se pelas tarefas ou trabalhos executados por seus auxiliares, equipes, ou sociedades profissionais que estiverem sob sua administração ou direção, e assegurar que atuem em conformidade com os melhores métodos e técnicas.	2 a 6
1.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve exercer, manter e defender a autonomia própria da profissão liberal, orientando suas decisões profissionais pela prevalência das suas considerações artísticas, técnicas e científicas sobre quaisquer outras.	1
1.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve defender sua opinião, em qualquer campo da atuação profissional, fundamentando-a na observância do princípio da melhor qualidade, e rejeitando injunções, coerções, imposições, exigências ou pressões contrárias às suas convicções profissionais que possam comprometer os valores técnicos, éticos e a qualidade estética do seu trabalho.	1
1.2.4.	Incisos I a XII	O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.	2 a 6
1.2.5.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de assumir responsabilidades profissionais que extrapolam os limites de suas atribuições, habilidades e competências, em seus respectivos campos de atuação.	2 a 4
1.2.6.	Não há	O arquiteto e urbanista responsável por atividade docente das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo deve, além de deter conhecimento específico sobre o conteúdo a ser ministrado, ter executado atividades profissionais referentes às respectivas disciplinas.	1

2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO			
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade

2.2.1.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve considerar o impacto social e ambiental de suas atividades profissionais na execução de obras sob sua responsabilidade.	2 a 6
2.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve respeitar os valores e a herança natural e cultural da comunidade na qual esteja prestando seus serviços profissionais.	1
2.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve, no exercício das atividades profissionais, zelar pela conservação e preservação do patrimônio público.	2 a 6
2.2.4.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve respeitar o conjunto das realizações arquitetônicas e urbanísticas do patrimônio histórico e artístico nacional, estadual, municipal, ou de reconhecido interesse local.	2 a 6
2.2.5.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve considerar, na execução de seus serviços profissionais, a harmonia com os recursos e ambientes naturais.	2 a 6
2.2.6.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve prescindir de utilizar o saber profissional para emitir opiniões que deturpem conscientemente a verdade, persuadindo leigos, a fim de obter resultados que convenham a si ou a grupos para os quais preste serviço ou os quais represente.	3 a 6
2.2.7.	Incisos IV, IX e X	O arquiteto e urbanista deve adotar soluções que garantam a qualidade da construção, o bem-estar e a segurança das pessoas, nos serviços de sua autoria e responsabilidade.	3 ou 4
2.2.8.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista, autor de projeto ou responsável pela execução de serviço ou obra, deve manter informação pública e visível, à frente da edificação objeto da atividade realizada, conforme o especificado no art. 14 da Lei nº 12.378, de 2010.	2

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE			
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
3.2.1.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando estiver de posse das habilidades e dos conhecimentos artísticos, técnicos e científicos necessários à satisfação dos	2 a 4

		compromissos específicos a firmar com o contratante.	
3.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve oferecer propostas para a prestação de serviços somente após obter informações necessárias e suficientes sobre a natureza e extensão dos serviços profissionais solicitados por seu contratante.	2 a 4
3.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve orientar seus contratantes quanto a valorizações enganosas referentes aos meios ou recursos humanos, materiais e financeiros destinados à concepção e execução de serviços profissionais.	2
3.2.4.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista deve discriminar, nas propostas para contratação de seus serviços profissionais, as informações e especificações necessárias sobre sua natureza e extensão, de maneira a informar corretamente os contratantes sobre o objeto do serviço, resguardando-os contra estimativas de honorários inadequadas.	2
3.2.5.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando considerar que os recursos materiais e financeiros necessários estão adequadamente definidos e disponíveis para o cumprimento dos compromissos a firmar com o contratante.	2
3.2.6.	Incisos VIII e IX	O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais considerando os prazos julgados razoáveis e proporcionais à extensão e à complexidade do objeto ou escopo da atividade.	2
3.2.7.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve prestar seus serviços profissionais levando em consideração sua capacidade de atendimento em função da complexidade dos serviços.	2 a 4
3.2.8.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve, ao comunicar, publicar, divulgar ou promover seu trabalho, considerar a veracidade das informações e o respeito à reputação da Arquitetura e Urbanismo.	1
3.2.9.	Inciso I	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.	3 a 6

3.2.10.	Incisos IV e IX	O arquiteto e urbanista deve assumir serviços profissionais somente quando aqueles que lhe prestarem consultorias estiverem qualificados pela formação, treinamento ou experiência nas áreas técnicas específicas envolvidas e de sua responsabilidade.	1
3.2.11.	Inciso VII	O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre o progresso da prestação dos serviços profissionais executados em seu benefício, periodicamente ou quando solicitado.	2 a 4
3.2.12.	Incisos VII e VIII	O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer questões ou decisões que possam afetar a qualidade, os prazos e custos de seus serviços profissionais.	3 ou 4
3.2.13.	Incisos VII e VIII	O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.	3 ou 4
3.2.14.	Não há	O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.	1
3.2.15.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve manter sigilo sobre os negócios confidenciais de seus contratantes, relativos à prestação de serviços profissionais contratados, a menos que tenha consentimento prévio formal do contratante ou mandado de autoridade judicial.	2 a 4
3.2.16.	Incisos VI, VII e IX	O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber, sob qualquer pretexto, qualquer honorário, provento, remuneração, comissão, gratificação, vantagem, retribuição ou presente de qualquer natureza – seja na forma de consultoria, produto, mercadoria ou mão de obra – oferecidos pelos fornecedores de insumos de seus contratantes, conforme o que determina o inciso VI do art. 18 da Lei nº 12.378, de 2010.	2 a 6
3.2.17.	Inciso VII	O arquiteto e urbanista proprietário ou representante de qualquer marca ou empresa de material de construção, componente, equipamento ou patente que venha a ter aplicação em determinada obra, não poderá prestar, em virtude desta qualidade, serviços de Arquitetura e	1

		Urbanismo a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados.	
3.2.18.	Inciso VI	O arquiteto e urbanista deve recusar-se a receber honorários, pagamentos, ou vantagens de duas partes de um mesmo contrato vigente.	1

4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO			
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
4.2.1.	Incisos IX e X	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de contratar, representar ou associar- se a pessoas que estejam sob sanção disciplinar, excluídas ou suspensas por seus respectivos conselhos profissionais.	2
4.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se para que seus associados, representantes e subordinados conduzam seus serviços profissionais, realizados em comum, em conformidade com o mesmo padrão ético e disciplinar da profissão.	2
4.2.3.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve contribuir para a formação acadêmica, tendo em vista a aquisição de competências e habilidades plenas para o exercício da Arquitetura e Urbanismo.	1
4.2.4.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve cumprir asementas e os conteúdos programáticos das disciplinas de Arquitetura e Urbanismo constantes no projeto pedagógico.	1
4.2.5.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao exercer a docência profissional, deve divulgar os princípios deste Código, entre os profissionais em formação.	1
4.2.6.	Não há	O arquiteto e urbanista deve denunciar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional e as obrigações deste Código.	1
4.2.7.	Incisos IX e X	O arquiteto e urbanista deve evitar assumir simultaneamente diferentes responsabilidades técnicas, que sejam incompatíveis quanto a sua extensão, conteúdos, distâncias e jornadas de trabalho sobrepostas.	2

4.2.8.	Incisos IX e VI	O arquiteto e urbanista, quando chamado a cumprir tarefas de fiscalização, controle ou gerenciamento técnico de contratos de serviços de Arquitetura e Urbanismo, deve abster-se de qualquer atitude motivada por interesses privados que comprometam seus deveres profissionais, devendo sempre fundamentar claramente suas decisões e pareceres em critérios estritamente técnicos e funcionais.	2 a 6
4.2.9.	Incisos VI, VIII, IX e X	O arquiteto e urbanista, em qualquer situação em que deva emitir parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre projetista, dono de obra, construtor ou entidade pública, deve agir sempre com imparcialidade, interpretando com rigor técnico estrito e inteira justiça as condições dos contratos, os fatos técnicos pertinentes e os documentos normativos existentes.	3 a 6
4.2.10.	Não há	O arquiteto e urbanista deve condicionar todo compromisso profissional à formulação e apresentação de proposta técnica que inclua com detalhe os produtos técnicos a serem produzidos, sua natureza e âmbito, as etapas e prazos, a remuneração proposta e sua forma de pagamento. A proposta deve ser objeto de contrato escrito entre o profissional e o seu contratante, o qual deve ter também em conta as demais disposições deste Código.	2

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS			
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
5.2.1.	Incisos I e II	O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem.	2 a 5
5.2.2.	Inciso VI	O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de oferecer vantagem ou incentivo material ou pecuniário a outrem, visando favorecer indicação de eventuais futuros contratantes.	2
5.2.3.	Não há	O arquiteto e urbanista deve estipular os honorários ou quaisquer remunerações apenas quando solicitado a oferecer serviços profissionais.	1

5.2.4.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de propor honorários ou quaisquer remunerações por serviços profissionais visando obter vantagem sobre propostas conhecidas, já apresentadas por colegas concorrentes para os mesmos objetivos.	2
5.2.5.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de realizar trabalhos de avaliação crítica, perícia, análise, julgamento, mediação ou aprovação de projetos ou trabalhos do qual seja autor ou de cuja equipe realizadora faça parte.	2 a 6
5.2.6.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve abster-se de emitir referências depreciativas, maliciosas, desrespeitosas, ou de tentar subtrair o crédito do serviço profissional de colegas.	2 a 4
5.2.7.	Não há	O arquiteto e urbanista, ao tomar conhecimento da existência de colegas que tenham sido convidados pelo contratante para apresentar proposta técnica e financeira referente ao mesmo serviço profissional, deve informá-los imediatamente sobre o fato.	1
5.2.8.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista, quando convidado a emitir parecer ou reformular os serviços profissionais de colegas, deve informá-los previamente sobre o fato.	2
5.2.9.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista empregador deve cumprir o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, conferindo a remuneração mínima prevista nessa Lei aos arquitetos e urbanistas empregados por ele.	1
5.2.10.	Incisos I, V, VI e IX	O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de associar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de serviços profissionais sem a sua real participação nos serviços por elas prestados.	2 a 6
5.2.11.	Inciso VI	O arquiteto e urbanista deve considerar-se impedido de exercer a atividade de crítica da Arquitetura e Urbanismo a fim de obter vantagens concorrenenciais sobre os colegas.	1
5.2.12.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve reconhecer e registrar, em cada projeto, obra ou serviço de que seja o autor, as situações de coautoria e outras participações,	2

		relativamente ao conjunto ou à parte do trabalho em realização ou realizado.	
5.2.13.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista que desempenhar atividades nos órgãos técnicos dos poderes públicos deve restringir suas decisões e pareceres ao cumprimento das leis e regulamentos em vigor, com isenção e em tempo útil, não podendo, nos processos em que atue como agente público, ser parte em qualquer um deles, nem exercer sua influência para favorecer ou indicar terceiros a fim de dirimir eventuais impasses nos respectivos processos, tampouco prestar a colegas informações privilegiadas, que detém em razão de seu cargo.	2 a 6
5.2.14.	Incisos II e IX	O arquiteto e urbanista encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica à execução de obra projetada por outro colega deve declarar-se impedido de fazer e de permitir que se façam modificações nas dimensões, configurações e especificações e outras características, sem a prévia concordância do autor.	2 a 4
5.2.15.	Incisos I, II e IX	O arquiteto e urbanista deve rejeitar qualquer serviço associado à prática de reprodução ou cópia de projetos de Arquitetura e Urbanismo de outrem, devendo contribuir para evitar práticas ofensivas aos direitos dos autores e das obras intelectuais.	2 a 4
5.2.16.	Incisos VI e IX	O arquiteto e urbanista, enquanto membro de equipe ou de quadro técnico de empresa ou de órgão público, deve colaborar para o legítimo acesso de seus colegas e colaboradores às devidas promoções e ao desenvolvimento profissional, evitando o uso de artifícios ou expedientes enganosos que possam prejudicá-los.	2

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU			
Regra	Referências no art. 18 da Lei nº 12.378/10	Descrição da Regra	Níveis de gravidade
6.2.1.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU em suas atividades de orientação, disciplina e fiscalização do exercício profissional.	2

6.2.2.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da prática regular da profissão.	2
6.2.3.	Inciso IX	O arquiteto e urbanista que se comprometer a assumir cargo de conselheiro do CAU deve conhecer as suas responsabilidades legais e morais.	2

CAPÍTULO IV

FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DO ART. 72 DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Incisos:	Fração ou Limite
I.	(Revogado)
II.	(Revogado)
III.	(Revogado)
IV.	(Revogado)
V.	Limite máximo
VI.	(Revogado)
VII.	(Revogado)
VIII.	Limite máximo
IX.	(Revogado)
X.	(Revogado)
XI.	(Revogado)
XII.	Limite máximo
XIII.	Limite máximo
XIV.	Limite máximo
XV.	Limite máximo

CAPÍTULO V

FRAÇÕES E LIMITES DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES DO ART. 72-A DA RESOLUÇÃO CAU/BR N° 143, DE 23 DE JUNHO DE 2017

(Incluído pela Resolução n° 224, de 23 de setembro de 2022)

Incisos:	Fração ou Limite
I.	1/4
II.	1/4
III.	1/4
IV.	3/4
V.	1/2

CAPÍTULO VI

FRAÇÕES E LIMITES DAS RECOMENDAÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CAU/BR PARA FINS DE APLICAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES OU ATENUANTES

(Incluído pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)

1. OBRIGAÇÕES GERAIS		
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
1.3.1.	O arquiteto e urbanista deve aprimorar seus conhecimentos nas áreas relevantes para a prática profissional, por meio de capacitação continuada, visando à elevação dos padrões de excelência da profissão.	1/6
1.3.2.	O arquiteto e urbanista deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento das tecnologias referentes à concepção e execução das atividades apropriadas às etapas do ciclo de existência das construções.	1/6
1.3.3.	O arquiteto e urbanista deve colaborar para que seus auxiliares ou empregados envolvidos em atividades de sua responsabilidade profissional adquiram conhecimento e aperfeiçoem capacidades e habilidades necessárias ao desempenho de suas funções.	(1/6 a 1/3)
1.3.4.	O arquiteto e urbanista deve defender o direito de crítica intelectual fundamentada sobre as artes, as ciências e as técnicas da Arquitetura e Urbanismo, colaborando para o seu aperfeiçoamento e desenvolvimento.	1/6
1.3.5.	O arquiteto e urbanista deve respeitar os códigos de ética e disciplina da profissão vigentes nos países e jurisdições estrangeiras nos quais prestar seus serviços profissionais.	1/6

2. OBRIGAÇÕES PARA COM O INTERESSE PÚBLICO		
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
2.3.1.	O arquiteto e urbanista deve ter consciência do caráter essencial de sua atividade como intérprete e servidor da cultura e da sociedade da qual faz parte.	1/6
2.3.2.	O arquiteto e urbanista deve considerar e interpretar as necessidades das pessoas, da coletividade e dos grupos sociais, relativas ao ordenamento do espaço, à concepção e execução das construções, à preservação e valorização do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico e natural.	(1/6 a 1/3)
2.3.3.	O arquiteto e urbanista deve envidar esforços para assegurar o atendimento das necessidades humanas referentes à funcionalidade, à economicidade, à durabilidade, ao conforto, à higiene e à acessibilidade dos ambientes construídos.	(1/6 a 1/3)
2.3.4.	O arquiteto e urbanista deve subordinar suas decisões técnicas e opções estéticas aos valores éticos inerentes à profissão.	1/6

2.3.5.	O arquiteto e urbanista deve promover e divulgar a Arquitetura e Urbanismo colaborando para o desenvolvimento cultural e para a formação da consciência pública sobre os valores éticos, técnicos e estéticos da atividade profissional.	1/6
2.3.6.	O arquiteto e urbanista deve respeitar a legislação urbanística e ambiental e colaborar para o seu aperfeiçoamento.	1/6

3. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONTRATANTE		
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
3.3.1.	O arquiteto e urbanista deve exigir dos contratantes ou empregadores uma conduta recíproca conforme a que lhe é imposta por este Código.	1/6

4. OBRIGAÇÕES PARA COM A PROFISSÃO		
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
4.3.1.	O arquiteto e urbanista deve apresentar propostas de custos de serviços de acordo com as tabelas indicativas de honorários aprovadas pelo CAU/BR, conforme o inciso XIV do art. 28 da Lei nº 12.378, de 2010.	1/3
4.3.2.	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se na promoção pública da profissão.	1/6
4.3.3.	O arquiteto e urbanista deve contribuir para o desenvolvimento do conhecimento, da cultura e do ensino relativos à profissão.	1/6
4.3.4.	O arquiteto e urbanista deve colaborar para o aperfeiçoamento e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo.	1/6
4.3.5.	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se em participar e contribuir em fóruns culturais, técnicos, artísticos e científicos referentes à atividade profissional.	1/6
4.3.6.	O arquiteto e urbanista deve, em concurso com o CAU, empenhar-se na preservação da documentação de projetos, obras e outros serviços de Arquitetura e Urbanismo, visando garantir o acesso da sociedade e das novas gerações de profissionais à história da profissão.	1/6
4.3.7.	O arquiteto e urbanista deve manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão, obrigando-se a seguir os procedimentos nelas contidos.	(1/6 a 1/3)
4.3.8.	O arquiteto e urbanista deve contribuir para ações de interesse geral no domínio da Arquitetura e	(1/6 a 1/3)

	Urbanismo, participando na discussão pública de problemas relevantes nesse âmbito.	
4.3.9.	O arquiteto e urbanista deve favorecer a integração social estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitetônico e urbanístico e no processo decisório sobre a cidade, em tudo o que diz respeito ao ambiente, ao urbanismo e à edificação.	(1/6 a 1/3)

5. OBRIGAÇÕES PARA COM OS COLEGAS		
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
5.3.1.	O arquiteto e urbanista deve defender e divulgar a legislação referente ao Direito Autoral em suas atividades profissionais e setores de atuação.	1/3
5.3.2.	O arquiteto e urbanista deve promover e apoiar a crítica intelectual fundamentada da Arquitetura e Urbanismo, como prática necessária ao desenvolvimento da profissão.	1/6
5.3.3.	O arquiteto e urbanista deve proporcionar bom ambiente de trabalho aos colegas associados ou empregados, e contribuir para o aperfeiçoamento profissional destes.	1/6

6. OBRIGAÇÕES PARA COM O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO – CAU		
Recomendação	Descrição da Recomendação	Fração ou Limite
6.3.1.	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU e empenhar-se para o aperfeiçoamento da legislação que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo.	1/3
6.3.2.	O arquiteto e urbanista deve colaborar com o CAU para o aperfeiçoamento da legislação pertinente às atividades da Arquitetura e Urbanismo e as correlatas nos níveis da União, dos Estados e dos Municípios.	1/6
6.3.3.	O arquiteto e urbanista deve empenhar-se no conhecimento, na aplicação, no aperfeiçoamento, na atualização e na divulgação deste Código de Ética e Disciplina, reportando ao CAU e às entidades profissionais as eventuais dificuldades relativas à sua compreensão e a sua aplicabilidade cotidiana.	1/6